



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/2021 PROCESSO: 062/2021

RAZÕES:

- ✓ Participação da Impugnante na condição de Consórcio;
- ✓ Pedido de Adiamento da Abertura de Envelopes

OBJETO: Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

IMPUGNANTE: JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.312.615/0001-20, com sede na Av. Rondon Pacheco nº 4775 Sala 2, Bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Uberlândia-MG.

Vistos etc...

I – Dos Fatos

Chegou à Comissão Permanente de Licitação na data de 08 de junho de 2021 às 13:43 horas, impugnação interposta por vossa empresa em relação às disposições do Processo nº 062/2021 – Concorrência Pública nº 002/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

II – Da Preliminar de Intempestividade

Impugnação Administrativa interposta de forma intempestiva pela pessoa jurídica de direito privado **JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, devidamente qualificada na peça exordial, em face de alguns itens do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 002/2021**, sem observar as disposições o § 2º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 e subitem 17.3 do Ato Convocatório.

Analisando detidamente a contagem de prazo para impugnação do Ato Convocatório, verifica-se com bastante segurança jurídica, que decaiu o direito da licitante à impugnação.



Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ é quem nos orienta na contagem do prazo com um exemplo simples e bastante esclarecedor de como se deve proceder. Em seu exemplo foi considerado como data da realização da sessão o dia 19, uma quinta-feira, de um mês hipotético. Vejamos como o autor leciona a correta contagem dos prazos:

(...) A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº. 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

(...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia da contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o Edital ou requerer esclarecimentos.

Deste modo, considerando que a data da realização da sessão fora designada para o dia 10/06/2021, o pedido de alteração do instrumento convocatório ou impugnação ao Edital deveria ter sido apresentado até o último minuto do expediente do dia 07/06/2021, só tendo sido apresentado, contudo, no dia 08/06/2021, razão pela qual é intempestiva e não deve ser conhecida com essa natureza.

III – Da Preliminar de Falta de Representação

A impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória fora do prazo legal para interessado na condição de licitante para impugnar o Ato Convocatório. Além disso, a peça impugnatória foi encaminhada sem a identificação de que o subscritor da referida peça possui legitimidade para tanto, ou seja, a impugnante não comprovou que o subscritor teria poderes para responder legalmente pela mesma.

Em razão da Lei Federal nº 10.406/2002, a pessoa jurídica de direito privado deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, ou ainda por quem detenha poderes de procurador devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Para aferir a legitimidade o representante/procurador, deve este comprovar sua condição mediante contrato social, ou procuração, documentos, que devem acompanhar a peça dirigida a Administração Pública, sob pena de não conhecimento do pedido de impugnação.

¹ Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2ª Edição. Editora Fórum. Págs.609/611.



Tem-se nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do Código Civil Brasileiro, abaixo transcritos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Diante do exposto, a impugnação aforada, desacompanhada do contrato social e de instrumento de mandato com poderes específicos ou geral (mas que contemple poderes ao seu signatário para representa-la em licitações), não atende as exigências legais para o reconhecimento da condição de representante legal da empresa impugnante, à pessoa subscritora (**rubrica – sem maiores possibilidade de identificação**), ora subscritor da peça impugnatória.

Ressalta-se ainda que o referido subscritor, se quer juntou seus documentos pessoais à impugnação, apresentando uma peça nua de documentos para representar a impugnante **JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**.

Em assim sendo, o ato de impugnação além de apresentado de forma intempestiva é incontestavelmente ineficaz, ante a falta de comprovação de legitimidade do subscritor da peça para representar a impugnante **JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, o que motiva o não conhecimento da peça.

Dessa forma em atenção ao princípio da vinculação, a presente impugnação não pode ser conhecida, ante a intempestividade e ainda devido ao fato de que a peça combativa não foi subscrita por representante com poderes para responder ou manifestar-se pela impugnante.

II – Do Mérito da Impugnação

Ainda se fosse necessário o enfrentamento do mérito da impugnação, a matéria suscitada pela impugnante encontra devidamente superado pelo esclarecimento prestado à pessoa jurídica Construtora Sinarco Ltda, eis que ausente no Ato Convocatório, qualquer restrição alimentada para fins de republicação.



Assim afasta-se este capítulo da impugnação.

Isto posto, sem nada mais evocar, entende a Comissão Permanente de Licitação, que as questões levantadas e apresentadas pela impugnante **JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, ainda que de forma intempestiva, no âmbito do processo licitatório referente ao **EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 002/20201 PROCESSO nº 0062/2021**, não logram agasalho na legislação, na jurisprudência e na doutrina para fins de acolhimento e consequente retificação do Ato Convocatório e consequente alteração das datas programadas para o recebimento dos envelopes de habilitações e propostas comerciais.

CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada a mesma além de intempestiva não merece concomitantemente ser conhecida pelos motivos já sopesados.

Por tais considerações, ficam mantidas inalteradas das datas e horários para o recebimento dos envelopes de habilitações e propostas comerciais, na forma do delineada no Ato Convocatório.

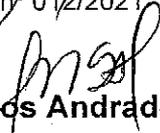
Encaminhe os autos da Concorrência Pública nº 002/2021 – Processo nº 0062/2021, com a peça de impugnação e ainda com as devidas informações para que o Administrador Público possa reexaminar a matéria, proferindo o julgamento que lhe aprover.

Esta é a nossa decisão administrativa.

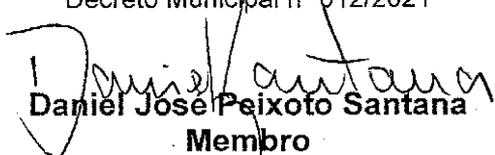
Araguari, MG, 08 de junho de 2021.


Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL

Decreto Municipal nº 012/2021


Neilton dos Santos Andrade
Membro

Decreto Municipal nº 012/2021


Daniel José Peixoto Santana
Membro

Decreto Municipal nº 012/2021



TERMO DE RATIFICAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2021 – PROCESSO n 0239/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para operação e monitoramento, implantação da célula II, encerramento da célula I e licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Municipal de Araguari-MG, incluindo material e mão de obra, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme memorial descritivo em anexo.

Vistos, etc...

Mantenho intocável o julgamento da impugnação processado pela Comissão Permanente de Licitação nomeada por força do Decreto Municipal nº 012/2021, eis que não vislumbro elementos para dele divergir, ratificando na íntegra as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, ante a intempestividade e ainda diante da motivação que não conheceu da peça impugnatória, eis que desnecessário o enfrentamento do mérito da tese aforada em impugnação, pois a CPL, muito bem enfrentou a impugnação aforada pela pessoa jurídica de direito privado **JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.312.615/0001-20.

Determino a publicação deste julgamento no Correio Oficial do Município, na próxima edição a partir de 09 de junho de 2021, bem como, na página oficial da Administração Pública junto à rede mundial de informações www.araguari.mg.gov.br/licitacoes, em atenção ao princípio da ampla publicidade dos atos administrativos, e ainda encaminhando cópia deste julgamento, por meio célere à impugnante de preferência postal, eis que não apresentou endereço eletrônico para fins de intimações e/ou notificações.

Processe com a remessa deste julgamento na forma deliberada.

Em 09 de junho de 2021.

Pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:


Guilherme Henrique dos Santos Santana
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Pelo Órgão Técnico:


Bruno Gonçalves dos Santos
Engenheiro Sanitarista

Ao Município de Araguari – MG

A/C Comissão Permanente de Licitações

PROCESSO Nº 062/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

Tipo: Menor Preço Global

JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.312.615/0001-20, com sede na Av. Rondon Pacheco, 4.775, sala 2, bairro Nsa. da Aparecida, Uberlândia/MG, interessada em participar do certame referente a concorrência pública Nº 002/2021, vem solicitar a esta Comissão Permanente de Licitação um adiamento de 30 (trinta) dias, da entrega das propostas, pelo motivo exposto abaixo:

- a) Tendo em vista a publicação nesta data de resposta ao termo de esclarecimento pela presente comissão, onde foi sanada a dúvida no tocante a participação de empresas em consórcio, condição na qual a empresa se enquadra para participação do referido certame.

Pedimos especial atenção de V.S^a. no sentido de aprovar o adiamento uma vez que temos grande interesse em participar da licitação em referência.

Certo de contarmos com a vossa estimada compreensão, antecipamos nossos sinceros agradecimentos e ficamos no aguardo de vossa breve resposta.

Uberlândia, 07 de junho de 2021.

JVC INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI

